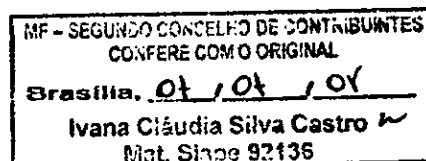
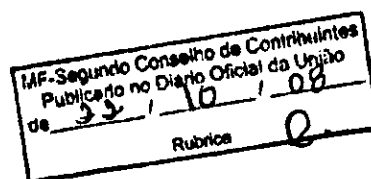




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10930.003120/2002-91
Recurso nº 132.674 Voluntário
Matéria AI - Pasep
Acórdão nº 202-19.103
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente RIO BOM PREFEITURA
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/2001

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO.

A falta de demonstração clara do prejuízo causado descaracteriza o cerceamento do direito de defesa e impede a declaração de nulidade do ato administrativo de intimação da decisão recorrida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

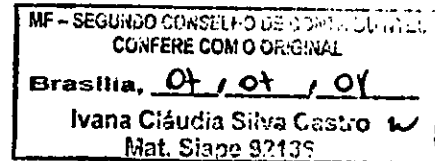
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

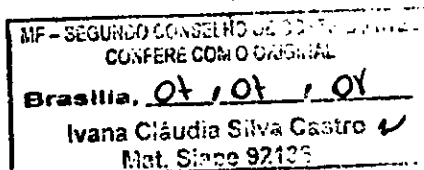
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 208/210, lavrado para exigência da contribuição para Pasep, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/08/1998 a 30/09/2001.

A ciência do lançamento foi dada em 11/06/2002 (fl. 208).

As infrações imputadas à contribuinte são:

- a) nos meses de maio de 1997 a junho de 2001, foram deduzidos da base de cálculo, indevidamente, os valores retidos na fonte pelo Banco do Brasil, calculado sobre os repasses do FPM, que já é integralmente deduzido na coluna Cota-Parte do FPM;
- b) o Banco do Brasil deixou de proceder à retenção na fonte sobre os repasses a partir do 3º decêndio do mês de junho de 2001, em virtude de ações judiciais impetradas pela contribuinte, sendo irregular a dedução da Cota-Parte do FPM a partir deste período.

A fiscalização apurou a contribuição devida a partir do fato gerador de outubro de 1996, imputando-os aos pagamentos realizados pela prefeitura. No caso de pagamentos efetuados fora do prazo, foi imputado o valor total, com inclusão dos acréscimos legais.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, fls. 213/229, alegando, em síntese, que:

1 - o débito constituído refere-se ao período de outubro/1996 a setembro/2001, porém as contribuições anteriores a 11/06/1997 já estavam decaídas à época do lançamento;

2 - os valores lançados padecem da premissa da certeza, liquidez e exigibilidade, logo, não são exequíveis, por inobservância do rito processual administrativo adequado, razão porque a exigência deve ser extinta;

3 - não pode concordar com a forma de apuração da contribuição, inclusive quanto à sua atualização monetária;

4 - fora do âmbito das relações financeiras "estrito senso" impera o limite legal na estipulação dos juros, de 12% ao ano, sendo ilegal a aplicação de percentuais equivalentes à taxa Selic, que é incompatível com juros moratórios ou compensatórios, pois o art. 161, § 1º, do CTN, estabelece o limite de juros moratórios em 1% ao mês;

5 - conforme Demonstrativo de Apuração Mensal do Pasep - Receita Orçamentária que apresenta, doc. 01, o valor devido está aquém daquele apurado pela fiscalização.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, por falta de amparo legal para a pretendida cobrança.

A DRJ em Curitiba – PR manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 8.934, de 03/08/2005, que foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/2001

Ementa: IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. IMPRESCINDIBILIDADE.

As alegações de impugnação apresentadas, seja em preliminar ou em exame de mérito, sem a devida fundamentação de fato ou de direito, não constituem razão suficiente para modificar o lançamento regularmente efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

No recurso voluntário, a autuada, preliminarmente, pugna pela nulidade da intimação pela qual lhe foi dada ciência da decisão recorrida, posto que nela consta que poderia ter vista dos autos no endereço da sede da DRF em Londrina - PR, informação esta que não se confirmou quando lá compareceu.

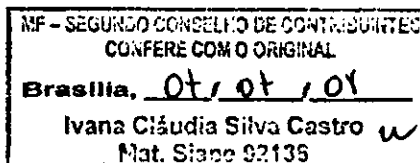
No mais, discorda da cobrança de juros com base na taxa Selic.

Ao final, requer:

- 1) a abertura do prazo para que possa ter vista dos autos, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório e para garantir a complementação da defesa, nos pontos que ficaram prejudicados pela impossibilidade de ser compulsar os autos; e
- 2) a substituição da taxa Selic pelos juros de 1% ao mês, nos termos do art. 61, § 1º do CTN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, analisa-se a preliminar de cerceamento de defesa, por conta de informação errônea do endereço da repartição no cabeçalho da intimação de ciência da decisão de primeira instância.

Diz a empresa que a informação errada impediu o acesso aos autos, o que teria ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, nenhuma prova de que teria comparecido à repartição fiscal indicada na intimação trouxe a recorrente. Também não há prova de que não tenha tido acesso aos autos na repartição onde ele se encontrava durante todo o período de 30 (trinta) dias previsto para a apresentação do recurso voluntário.

Antes da edição da Lei nº 8.748/1993, a vista aos autos estava regulada no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

"Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo."

Embora revogado, pela citada lei, o direito de vista nunca foi cerceado aos contribuintes, em homenagem ao princípio do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com a edição da Lei nº 9.784, de 1999, o direito de vista passou a ser garantido pelos arts. 3º, II e art. 46, *verbis*:

"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

[...]

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

No presente caso, o processo esteve à disposição da contribuinte no órgão preparador, ou seja, na Agência da Receita Federal em Apucarana - PR, que jurisdiciona o seu

[Assinaturas]

domicílio fiscal e foi quem expediu a intimação. O fato de o endereço do cabeçalho da intimação ser o da DRF em Londrina - PR, à qual se subordina a ARF em Apucarana - PR, nenhum prejuízo comprovado trouxe à recorrente. Isto porque, juntamente com a intimação, ela recebeu cópia da decisão recorrida e o recurso voluntário, apresentado em tempo hábil, contém a devida contestação do lançamento.

Assim, na ausência de prejuízo para a parte, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, o pedido de reabertura do prazo recursal, apresentado com propósitos meramente protelatórios, de vez que a declaração de nulidade da intimação impugnada nenhum proveito traria para a recorrente.

Ultrapassada a preliminar, resta para ser examinada a questão da cobrança de juros com base na taxa Selic, uma vez que as demais alegações da impugnação, consideradas sem qualquer fundamento pela decisão recorrida, não foram repetidas no recurso voluntário.

A cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido, inclusive, base para a edição da Súmulas nº 3, com o seguinte teor:

"Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER